



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO No. 12.869

Recurso n. 9.837 - Classe 4a.

Manaus - AM

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso.
Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recurso especial. Candidato a Vereador. Exclusão das variações nominais, o prenome Robson.

A utilização do prenome postulado por mais de um candidato, não tendo qualquer deles concorrido à eleição anterior, resolve-se em favor de quem tem anterioridade no pedido de registro (Resolução n. 17.845, art. 53).

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de setembro de 1992.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Brossard', written over a large, faint circular stamp.

Ministro PAULO BROSSARD, Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Carlos Velloso'.

Ministro CARLOS VELLOSO, Relator

Rec. n. 9.837 - AM.

Geral Brindeiro

Dr. GERALDO BRINDEIRO, Vice-Procurador-Geral
Eleitoral.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, o acórdão exclui o prenome Robson e o argumento do acórdão é no sentido de que há um outro pedido com o mesmo prenome e a questão se resolveria, tendo em vista a candidatura anterior do último pleito e, como o recorrente não foi candidato no último pleito, não fazia jus ao prenome. Daí o recurso especial. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 47/49): (LÊ-ANEXO).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Senhor Presidente, penso que à espécie se aplica o art. 53 da nossa Resolução 17.845, resolvendo-se a questão pela anterioridade do pedido de registro.

Acolho, portanto, o parecer, e, em acolhendo-o, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Rec. n. 9.837 - AM.

EXTRATO DA ATA

Rec. n. 9.837 - Cls. 4a. - AM. Relator: Min. Carlos Velloso - Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Paulo Brossard. Presentes os Ministros Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Américo Luz, José Cândido, Torquato Jardim, Eduardo Alckmin e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.9.92.

/SAO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 854-HN
JJ. 550/4N

RECURSO ELEITORAL Nº 9.837 (37ª Zona - Manaus) - AM

CLS. 4ª

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

ASSUNTO : Da decisão do TRE que negou provimento a recurso interposto contra sentença do Juiz Eleitoral que excluiu das variações nominais apresentadas pelo candidato a Vereador ROBSON DOS SANTOS PAIVA, o prenome ROBSON

RELATOR : EXMO. SR. MINISTRO CARLOS VELLOSO

Excelentíssimo Senhor Doutor Ministro Relator

Ementa: A utilização do prenome, postulada por mais de um candidato, não tendo qualquer deles concorrido a eleição anterior, resolve-se em favor de quem tem anterioridade no pedido de registro. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

Cuida-se de recurso do respeitável acórdão de fls. 28, cujo tópico central é este:

"O recurso apresentado pelo Sr. Robson dos Santos Paiva, acompanhado pelas razões anexadas pelo Delegado da Frente de Oposição Popular, não trouxe a meu ver, nenhuma consistência

jurídica, nem citação de dispositivo legal que justificasse o mesmo, limitando-se a dizer que S. Exa. o Juiz Eleitoral não definiu o critério usado para sua decisão, o que me parece não ser verdadeiro.

Na sentença proferida pelo Juiz da 37ª Zona Eleitoral as fls. 18/19, consta: "Os critérios para essa exclusão, obedeceram, primeiramente, a preferência do candidato que disputou o último pleito para o mesmo cargo, depois, a idade, quando se referir ao nome e prenome do mesmo, e, por último, a ordem de entrada do pedido de registro. Foram excluídos também, aquelas variações que não satisfazem as disposições do art. 36, da Resolução nº 17.845/92, e, deu-se também preferência aos nomes e prenomes sobre os apelidos e cognomes".

O parecer de S. Exa. o Procurador Regional Eleitoral, no sentido de dar provimento ao recurso, baseou-se na Resolução nº 17.845/92, art. 36 parágrafo único e artigo 53, que merecem ser analisados: Parágrafo Único do art. 36: "Para efeito de registro, havendo coincidência nas variações indicadas por dois ou mais candidatos, terá preferência aquele que concorreu em eleição imediatamente anterior, para o mesmo cargo, com referidas variações".

Como se verifica no dispositivo citado, existe somente a opção da preferência para quem concorreu em eleição anterior, e o recurso se refere apenas quanto a entrada do pedido de registro no cartório. Por sua vez o art. 53 citado por S. Exa. diz: "O Tribunal Superior Eleitoral atribuirá número aos partidos políticos que não participaram de eleição anterior, obedecendo a ordem numérica crescente já existente, pela anterioridade do registro". Logo se conclui que também o artigo 53, faz referência aos partidos políticos que não participaram de eleição anterior, o que salvo melhor juízo, não se refere ao atribuído no recurso, que é a preferência para registro pela entrada no cartório.

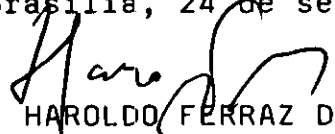
49
WJ

Entendendo que a sentença de S. Exa. o Juiz Eleitoral da 37ª Zona, é bem clara quanto a critérios, inclusive quando se refere ao critério idade, no caso de nome e prenome (fls. 18/19) o qual não foi contestado, é que VOTO pelo Improvimento do recurso, mantendo a r. decisão recorrida, por seus jurídicos e legais fundamentos, contrário ao parecer de S. Exa. o Procurador Regional Eleitoral" (autos, fls. 28).


Desta decisão recorreu a Procuradoria Regional Eleitoral, sustentando que não tendo qualquer dos interessados se candidatado em eleição anterior, a opção haveria de ser dada em razão de anterioridade no pedido de registro.

Entendo que o recurso deve ser conhecido e provido, deferindo-se a utilização do prenome Robson ao postulante Robson Santos Paiva, que provou a anterioridade no pedido de registro.

Brasília, 24 de setembro de 1992


HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
SUBPROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

APROVO:


GERALDO BRINDEIRO
VICE-PROCURADOR GERAL ELEITORAL